

# REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA BRETÃ

## CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art.1º - A Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Bretão (ABCCB) por autorização do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.716, de 20 de junho de 1965 e no art. 2º do Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, administrará, em todo Território Nacional, o Serviço de Registro Genealógico (SRG) da raça Bretã, na forma estabelecida neste regulamento e na legislação pertinente.

Art.2º - O SRG da raça Bretã funcionará nas dependências físicas e sob responsabilidade da ABCCB, podendo, a qualquer tempo, delegar competência as entidades filiadas nos demais Estados e Distrito Federal, de acordo com a legislação vigente, para melhor atender as regiões do país, onde a criação do cavalo Bretão aconselhar essa medida, ficando tais dependências subordinadas diretamente à Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG).

Art.3º - O SRG da raça Bretã tem por atribuição e finalidade:

I - realizar com incontestável cunho de seriedade e credibilidade, o SRG da raça Bretã em conformidade a este regulamento;

II - preservar os conceitos de pureza da raça e incentivar o aperfeiçoamento de seus padrões zootécnicos;

III - promover a expansão da raça e melhorar suas qualidades, segundo os objetivos visados pela seleção;

IV - assegurar a perfeita identificação dos animais inscritos em seus livros e a legitimidade e autenticidade de documentos emitidos;

V - prestar ao competente órgão do MAPA, todas as informações exigidas por força da legislação pertinente ou de contrato, nos prazos estabelecidos;

VI - promover a guarda dos documentos do SRG;

VII - realizar treinamento e credenciamento de inspetores de registro para prestação de serviços de registro genealógico e de assistência aos criadores;

VIII - supervisionar os plantéis de animais registrados ou controlados, objetivando a verificação do cumprimento da legislação pertinente.

Parágrafo único - O SRG poderá, para isso, manter relações com entidades nacionais e estrangeiras congêneres, reconhecidas ou aceitas pelo MAPA.

Art.4º - Para cumprimento dos objetivos, o SRG exercerá o controle da padreação, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação e promoverá a inscrição dos animais que atenderem as exigências regulamentares e procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro genealógico ou controle de genealogia, de identidade e propriedade, bem como, de qualquer outra documentação ligada às finalidades do próprio registro genealógico.

Art.5º - O SRG contará, em sua estrutura, para cumprimento de suas atribuições e finalidades:

I – Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):

a) Superintendentes do SRG, titular e suplente;

b) Seção Técnica Administrativa (STA).

II - Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

Art.6º - Os trabalhos do SRG serão custeados:

- a) pelos emolumentos e multas;
- b) pelos recursos oriundos de doações em contribuições de qualquer natureza ou procedência;
- c) pelos recursos oficiais a que se refere o artigo 13, alínea a, da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984;
- d) pelas demais rendas cobradas ou recursos de acordo com a legislação que estiver vigente.

## CAPÍTULO II

### DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art.7º - O SRG será dirigido por um profissional remunerado, que ocupará o cargo de Superintendente do SRG, e deverá ter obrigatoriamente formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma, de comprovada experiência profissional em equideocultura e de preferência não ser criador.

§1º - A admissão do Superintendente ficará condicionada à indicação pelo presidente da ABCCB e credenciamento do MAPA, cabendo procedimento idêntico sempre que ocorrer sua substituição definitiva.

§2º - Deverá o Superintendente, quando de sua assunção ao cargo, indicar ao presidente da ABCCB o seu suplente, o qual será designado após o credenciamento pelo MAPA, que responderá pelo SRG nos impedimentos legais, temporários ou eventuais do titular.

Art.8º - Compete ao Superintendente do SRG:

- a) a direção, coordenação, controle e supervisão do SRG;
- b) a guarda e responsabilidade pelo acervo da raça e informações nele contidas;
- c) elaborar e enviar ao MAPA, até o dia 31 de março de cada ano, relatório circunstanciado, contendo informações detalhadas dos trabalhos realizados no ano anterior;
- d) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento, bem como quaisquer decisões ou atos emanados de órgão ou autoridade competente;
- e) adotar normas administrativas adequadas para que o registro genealógico se processe com presteza, regularidade e objetividade;
- f) orientar os inspetores de registro nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- g) promover, quando necessário, a identificação de animais para quaisquer fins, além de realizar, na falta de inspetores de registro, os trabalhos de inspeção de estabelecimentos de criação do cavalo Bretão, na forma prevista neste regulamento;
- h) solicitar à presidência da ABCCB, quando for oportuno, a admissão de inspetores de registro e auxiliares, bem como sugerir dispensas ou substituições, justificando-as convenientemente;
- i) credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;
- j) apresentar anualmente à presidência da ABCCB o relatório dos trabalhos realizados pelo SRG;
- k) aplicar as penalidades previstas neste regulamento, quando de sua alçada;
- l) assinar os certificados de registro genealógico, controle de genealogia e demais documentos inerentes ao SRG;
- m) desempenhar outras atribuições que considerar necessárias ao bom e normal andamento dos trabalhos do SRG, qualquer que seja sua natureza;
- n) negar pedido de registro genealógico ou controle de genealogia de animais que não atenda ao regulamento;

- o) suspender ou cassar registro genealógico ou controle de genealogia de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- p) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG ao MAPA, a qualquer tempo sempre que solicitado;
- q) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;
- r) supervisionar o colégio de jurados.

Art.9º - A STA é a área de suporte das atividades do SRG, respondendo diretamente ao Superintendente e contará em sua estrutura com, no mínimo, as áreas de comunicação, análise de documentos e processamento de dados.

§1º - A área de comunicação compete ao recebimento, arquivamento e expedição de todos os documentos do SRG.

§2º - A área de análise de documentos compete a verificação dos prazos para recebimento de comunicações e a verificação do atendimento dos requisitos e condições dos animais para fins de registro genealógico, bem como os demais serviços inerentes à área.

§3º - A área de processamento de dados compete a proteção, sigilo e armazenagem das informações, através de processo manual ou eletrônico, de todos os elementos passíveis deste processo no âmbito do SRG.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art.10 - O SRG contará com um CDT, que é o órgão de deliberação superior deste serviço.

Art.11 - O CDT será composto por 6 (seis) membros, associados ou não, sendo que a metade mais 1 (um) com formação profissional em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma e presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares na primeira reunião do conselho.

Parágrafo único – O Superintendente do SRG, membro nato, fará parte do CDT, podendo secretariar as reuniões, não tendo direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos e, não podendo ser presidente do referido conselho.

Art.12 - O CDT contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Auditor Fiscal Federal Agropecuario, titular e suplente, designado pelo MAPA, não podendo ser presidente do referido conselho.

Art.13 - Os membros, titulares e suplentes, que integram o CDT deverão ser eleitos juntamente com a diretoria pelo mesmo período do seu mandato.

Art.14 - O CDT reunir-se-á sempre que convocado por seu presidente.

Parágrafo único – O presidente da ABCCB somente convocará a primeira reunião do CDT e nessa ocasião dará posse aos conselheiros eleitos.

Art.15 - As deliberações do CDT se darão por maioria simples de votos de seus membros, competindo ao presidente o exercício do voto de minerva, em caso de empate.

Art.16 - O conselheiro eleito que sem causa justificada faltar a três reuniões consecutivas perderá o seu mandato, sendo providenciada, pelo Presidente, a convocação de seu suplente.

Art.17 - As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação, devendo os conteúdos das deliberações presenciais constarem em ata assinada pelos participantes da reunião e com firma reconhecida do presidente.

Parágrafo único - Em caso de reuniões não presenciais, o conteúdo do CDT deverá constar em ata, que poderá ser assinada apenas pelo seu presidente com firma reconhecida.

Art. 18 - O CDT terá por finalidades principais:

- a) redigir e alterar o regulamento do SRG, do qual o padrão racial é parte integrante, submetendo-o à apreciação e aprovação do MAPA;

- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG e não previstas no regulamento;
- c) julgar recursos interpostos por criadores sobre atos do Superintendente do SRG;
- d) proporcionar o respaldo técnico ao SRG;
- e) atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando desenvolvimento e melhoria da raça;
- f) encaminhar ao MAPA, o pedido de impedimento de exercício dos Superintendentes, aprovado em reunião do CDT;
- g) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- h) elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados.

Art.19 - Caberá ao CDT, o julgamento em segunda instância, das decisões proferidas pelo Superintendente, quanto as questões vinculadas ao SRG, cujo o rito deverá seguir os procedimentos:

I a defesa deverá ser protocolizada por escrito junto à SSRG dentro do prazo estabelecido neste regulamento;

II. será admitida a defesa apresentada por correio eletrônico, desde que comprovada a sua efetiva entrega e leitura pelo destinatário;

III. na defesa, o criador, proprietário ou inspetor de registro poderá relacionar as provas que pretende produzir em sua defesa.

Art.20 - Apresentada a defesa e as respectivas provas, dentro do prazo regulamentar, o Superintendente, se não considerar ou rever sua decisão, deverá encaminhar o processo ao CDT para análise devendo a decisão ser tomada no prazo máximo de 50 (cinquenta) dias e o interessado notificado.

§ 1º - Caso entenda o CDT, por seu colegiado, de maiores esclarecimentos, terá o notificado o prazo de 10 (dez) dias apresentar os esclarecimentos complementares.

§ 2º O CDT poderá ainda requerer perícia, auditoria e oitiva de testemunhas, caso entenda necessário.

Art. 21 - Apresentada a defesa e instruído o processo administrativo, será declarada encerrada a fase de instrução, mediante comunicação, por carta registrada, ao criador, proprietário ou inspetor de registro.

Parágrafo único - Ao presidente caberá indicar um relator entre os conselheiros, que deverá apresentar o seu relatório no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento da instrução.

Art.22 - Ao retornar o processo conclusivo ao CDT, caberá ao colegiado no prazo 10 (dez) dias proferir a sua decisão, de acordo com estabelecido neste regulamento.

Art.23 - Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art.24 - Para todos os efeitos deste regulamento, considera-se criador, a pessoa física ou jurídica devidamente constituída, que comunicou o nascimento de um produto ao SRG.

Parágrafo único - A modalidade de criador é intransferível, não podendo, em época alguma e por nenhum motivo ser atribuída a terceiros.

Art.25 - Ao criador é permitido solicitar sua inscrição, nessa qualidade, no livro específico, apresentando, quando se tratar de pessoa física, declaração expressa que conhece e aceita as prescrições deste regulamento.

Art.26 - Quando se tratar de pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverá ser também anexado, além da documentação de que trata o artigo anterior:

- a) um exemplar ou fotocópia autenticada do contrato social ou do estatuto social; e

b) uma relação dos componentes da firma ou dos integrantes da diretoria, quando se tratar de empresa ou entidade, com a respectiva qualificação.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer alteração do contrato social ou do estatuto, bem como dos responsáveis pela direção da empresa ou entidade, deverá ser comunicada ao SRG para a competente anotação no respectivo registro genealógico.

Art.27 - Ao criador é permitido designar representantes perante o SRG, desde que faça em instrumento devidamente legalizado, do qual conste a definição dos poderes outorgados.

Art.28 - Ao criador é facultado o registro de marca ou sobre marca devidamente legalizada.

Art.29 - Fica facultado ao criador possuir uma caderneta de campo do SRG ou outro sistema de controle, destinados ao registro das padreações, nascimentos e quaisquer ocorrências que se verificarem com os animais existentes em sua propriedade, sejam eles próprios ou de terceiros.

Art.30 - A caderneta de campo será escriturada a tinta indelével sem rasuras ou emendas que possam dificultar a leitura ou levantar dúvidas sobre a veracidade das anotações e a verificação, pelo inspetor de registro, de qualquer irregularidade.

Parágrafo único - No caso de outro sistema de controle deverá seguir as mesmas exigências da caderneta de campo, mesmo que este seja informatizado.

Art.31 - A caderneta de campo deverá ser guardada em local seguro, mas estará permanentemente à disposição do inspetor de registro, ao qual deverá ser apresentada quando solicitada.

Art.32 - A caderneta de campo ou outro sistema de controle e escrituração, é de tal significado, tanto para o criador como para o SRG, que somente deverá ser escriturada por quem estiver capacitado para tanto, e as anotações na mesma lançadas serão, para o SRG, consideradas válidas e autênticas para fins de confrontação com as ocorrências comunicadas, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros, omissões ou isentar de responsabilidade seus autores.

Art.33 - São obrigações do criador perante o SRG:

- a) cumprir as disposições deste regulamento na parte que lhe disser respeito;
- b) efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrência na caderneta de campo ou em outro sistema de controle em seu poder;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como, as anotações lançadas na caderneta de campo ou outro sistema de controle;
- d) manter rigorosamente em dia a escrituração do seu haras na da caderneta de campo ou em outro sistema de controle;
- e) manter a disposição do inspetor de registro e do SRG a caderneta de campo ou outro sistema de controle, de forma a apresentá-la imediatamente sempre que solicitada;
- f) assumir integral responsabilidade pelas anotações registradas na caderneta de campo ou em outro sistema de controle, por preposto ou representante seu, considerando-se para todos os efeitos como de sua própria autoria;
- g) dispor, na sua ausência, de pessoa habilitada a prestar as informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro em missão de inspeção;
- h) efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos;
- i) atender, sem demora, aos pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo SRG a respeito de suas atividades como criador; e
- j) facilitar ao inspetor de registro que proceder a inspeção de sua propriedade, o desempenho de sua missão atendendo, com solicitude e presteza, suas indagações e pondo à sua disposição os elementos de que dispuser.

Art.34 - Constituem direitos do criador perante o SRG:

- a) solicitar o registro de seus animais apresentando toda documentação exigida nos termos deste regulamento;

- b) fazer uso do SRG eletrônico, bem como de dispositivos eletrônicos disponibilizados pela associação;
- c) ter acesso a sua própria documentação para informações de pendências;
- d) o criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente ao CDT, no prazo de 45 dias (quarenta e cinco), contados da data de sua notificação e das decisões do CDT ao MAPA na unidade de federação onde localiza a entidade, no mesmo prazo, contados da notificação.
- e) solicitar, sempre que sentir-se prejudicado no caso de negativa de registro genealógico ou controle de genealogia de um produto após inspeção, nova inspeção, conforme disciplinado neste regulamento, mediante o pagamento prévio de emolumento.

## CAPÍTULO V

### DA RAÇA BRETÃ E DA SUA CLASSIFICAÇÃO PARA FINS DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art.35 - Para os efeitos do presente regulamento compreende-se sob a denominação genérica de “cavalo Bretão” o equino de qualquer idade, sexo ou tipo de tração da raça Bretã que, havendo sido cumpridas as prescrições deste regulamento, tenha sido inscrito, de forma definitiva no SRG.

Art.36 - O cavalo Bretão, de qualquer procedência, se classifica nas categorias:

I - Puro de Origem (PO):

- a) os produtos provenientes de animais PO, nascidos ou não no Brasil, portadores de documentos que assegurem a sua origem;
- b) produtos oriundos de cruzamentos de animais PO com Puros Controlados (PC), que atinjam no mínimo de composição racial 63/64 da raça Bretã, desde que aprovados na inspeção zootécnica e atinjam a pontuação mínima de 72 pontos para fêmea e 82 pontos para machos, conforme definido no anexo II.

§1º - As fêmeas e machos que tratam a alínea “b” do inciso I do caput que não atingirem a pontuação mínima de 72 e 82, respectivamente, permanecerão na categoria PC.

II- Puro Controlado (PC) - os produtos provenientes de cruzamentos de garanhões PO ou PC com éguas de composição racial 15/16 da raça Bretã, atingindo composição racial 31/32 da raça Bretã, desde que aprovados na inspeção zootécnica com pontuação mínima de 72 pontos para fêmeas e 82 pontos para machos, conforme definido no anexo II.

III - Puro por Avaliação (PA) - fêmeas a partir de 36 meses de idade de origem desconhecida com fenótipo característico dentro do padrão racial e aprovadas na avaliação zootécnica por inspetor de registro, que atinja a pontuação mínima de 72 pontos, conforme definido no anexo II.

IV - Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG):

- a) produtos resultantes do cruzamento de éguas cadastradas no SRG, denominadas de éguas-base com garanhão PO ou PC, classificados na composição racial 1/2 da raça Bretã, assim sucessivamente até atingir a composição 15/16 da raça;
- b) produtos resultantes do cruzamento de éguas PO, PC ou PA com garanhões das raças Quarto de Milha, Friesian, Mangalarga, Percheron, Brasileiro de Hipismo, Puro Sangue Inglês e Puro Sangue Lusitano registrados em suas respectivas associações, classificados na composição racial 1/2 da raça Bretã, assim sucessivamente até atingir a composição 15/16 da raça.

§2º - Os machos provenientes dos cruzamentos que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso IV do caput não poderão ser utilizados na reprodução da raça.

§3º - Define-se como éguas-base, aquelas fêmeas sem raça definida ou reconhecida pelo MAPA, destinadas especificamente a produção de animais CCG, desde que previamente aprovadas em inspeção zootécnica pelo inspetor de registro.

## CAPÍTULO VI DO PADRÃO RACIAL DO CAVALO BRETÃO

Art.37 - São admitidos para o cavalo Bretão, as pelagens e características estabelecidas no padrão racial, conforme anexo I.

Parágrafo único - O padrão racial a que se refere o presente artigo é, em suas linhas gerais, o adotado pelo Stud Book da raça Bretã em seu país de origem.

## CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO E CONTROLE DE GENEALOGIA

Art.38 - Para bem atender as finalidades, a SSRG promoverá, em livros e fichários apropriados, a anotação e arquivamento de todas as ocorrências, desde a padreação até a morte dos animais, que lhe forem comunicadas pelo respectivo proprietário, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único - A falta de comunicação de qualquer ocorrência é considerada infração, sujeitando seu autor às penalidades previstas neste regulamento.

Art.39 - Os livros terão as suas folhas devidamente arquivadas e rubricadas pelo Superintendente, e as ocorrências não poderão sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se tão somente a correção, à tinta vermelha, de enganos ou omissões quando devidamente ressalvadas para definição de responsabilidade.

Art.40 - O SRG utilizará em seus trabalhos os seguintes livros, que irão recebendo números ordinais a cada 300 certificados emitidos:

- a) registro genealógico de machos e fêmeas PO provisório e definitivo;
- b) registro genealógico de machos e fêmeas PC, provisório e definitivo;
- c) controle de genealogia de machos e fêmeas provisório e definitivo;
- d) cadastro de éguas-base destinadas à formação de produtos de cruzamento sob controle de genealogia (CCG);
- e) registro de fêmeas PA, definitivo;
- f) registros de haras e criadores.

Parágrafo único - Outros livros e fichários poderão ser instituídos pelo Superintendente desde que considerados indispensáveis à melhoria dos trabalhos de registro genealógico e após aprovação pelo MAPA.

Art.41 - Os machos PO que completarem a idade de reprodução, passarão por avaliação zootécnica do inspetor de registro, os quais para serem aprovados para reprodução deverão ter nota igual ou superior a 82 pontos, conforme anexo II.

Parágrafo único - Os ganhões que atingirem pontuação igual ou acima de 95 pontos serão classificados como ganhão elite, e constará no certificado de registro genealógico do ganhão os dizeres “classificação elite”

Art.42 - Os animais classificados como PO, PC ou CCG, de qualquer idade, cujos proprietários apresentarem documentação comprobatória da respectiva origem, expedida por órgão oficial, federal, estadual ou municipal, serão registrados no competente livro, desde que autorizado pelo Superintendente.

Parágrafo único - No caso de animais CCG e PC, a documentação de que trata o presente artigo deverá especificar a respectiva composição racial da raça Bretã, sem a qual não poderão ser registrados ou controlados.

Art. 43 - O registro genealógico ou controle de genealogia de qualquer animal só poderá ter seu processamento concluído após a verificação do cumprimento, pelo respectivo proprietário, de suas obrigações regulamentares perante o SRG e, quando for o caso, o parecer zootécnico favorável do inspetor de registro, e sempre que necessário, com a comprovação através de exame de DNA do parentesco.

Art.44 - Na hipótese de não ser efetuada a inspeção por falta de quem atenda o inspetor de registro, uma segunda inspeção deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, as expensas do criador, sobre pena de ser negado registro genealógico aos produtos objeto de exame e identificação.

Art.45 - As ocorrências comunicadas ao SRG terão sua entrada registrada em protocolo, onde receberão um número de ordem para identificação e terão andamento preferencial até solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

Art.46 - As comunicações deverão ser remetidas ao SRG sob o registro postal para comprovação da respectiva data de remessa, ou através de outro meio de envio na forma digital, podendo ser em formulário eletrônico elaborado pelo SRG, desde que em ambas, o SRG possa identificar e comprovar a identidade do criador que fez a comunicação, e também sendo facultada a entrega direta, em mãos, ao SRG.

Parágrafo único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, devendo dele constar coluna especial destinada à anotação do número e da data do respectivo registro postal ou da data de entrada do documento eletrônico.

Art.47 - Os prazos estabelecidos neste regulamento serão sempre contados da data da ocorrência e da remessa ou entrega da respectiva comunicação.

Art.48 - As ocorrências verificadas com qualquer animal deverão ser comunicadas ao SRG no prazo de 90 (noventa) dias após o evento, exceto nos casos especialmente previstos neste regulamento, para os quais serão obedecidos os prazos estabelecidos nos capítulos específicos de cada ocorrência.

Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido neste artigo é considerada infração com a aplicação, pelo Superintendente, de multa de valor estabelecido ou negativa ou cancelamento do registro genealógico ou controle de genealogia dos animais e seus descendentes.

## CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art.49 - As padreações poderão ser realizadas em qualquer época do ano, de preferência no período compreendido entre 1 (um) de setembro a 31 (trinta e um) de março do ano seguinte, e pelos seguintes métodos reprodutivos:

I - Monta Natural (MN) - realizada por contato sexual direto, através de método de cobrição controlada à mão ou a campo;

II - Inseminação Artificial (IA);

III - Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICSI);

IV - Transferência de Embriões (TE).

Art. 50 - O criador deverá comunicar as cobrições de todos os métodos reprodutivos, exceto ICSI e TE das éguas de sua propriedade, através de um impresso próprio, nos seguintes prazos:

a) cobrições realizadas de 01 de julho a 31 de dezembro, comunicar até 28 de fevereiro;

b) cobrições realizadas de 01 de janeiro a 30 de junho, comunicar até 31 de agosto.

Parágrafo único - Vencidos os prazos estabelecidos nos incisos do caput e por mais 30 (trinta) dias, a comunicação poderá ser aceita sem multas, após, a comunicação de padreação poderá ser anotada mediante o pagamento de multa.

Art.51 – Quando o proprietário da égua não o do reprodutor, o formulário de padreação deverá ser assinado pelo proprietário do reprodutor e constar a guia de trânsito (GTA) do animal deslocado.

Art.52 - Caso uma reprodutora tenha sido padreada por dois garanhões deverá decorrer o prazo mínimo de 50 (cinquenta) dias entre o último salto do primeiro reprodutor e o primeiro do segundo, de sorte a evitar qualquer dúvida a respeito da paternidade do produto.

## Seção I Inseminação Artificial

Art.53 - As inscrições dos animais no SRG provenientes de IA serão aceitas, desde que obedecida à legislação vigente e as disposições deste regulamento.

Parágrafo único - Compete ao criador observar toda a legislação vigente sobre a colheita, processamento, comercialização, uso e importação de sêmen.

Art.54 - O criador que utilizar IA provenientes de reprodutores de proprietários terceiros, somente terão os produtos inscritos no SRG, se comprovar na comunicação de cobrição, a aquisição do sêmen por meio de uma via da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade, devendo neste documento constar o nome completo e legível do adquirente, data da aquisição, número da partida e de doses, além da identificação do ganhão, com o nome, número registro genealógico, raça e categoria a que pertence.

Art.55 - A colheita, processamento e utilização de sêmen a fresco, resfriado ou congelado de ganhões com registro genealógico definitivo poderá ser realizada na propriedade rural ou centro de coleta e processamento de sêmen (CCPS) para uso próprio, somente para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, devendo o profissional ou proprietário do ganhão enviar ao SRG, o atestado de colheita e congelamento do sêmen, identificando o reprodutor e o número de doses produzidas e congeladas, constando ainda, no referido documento, local, data, nome do médico veterinário, sua assinatura e o número de inscrição no conselho de classe.

## Seção II Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide

Art.56 - O uso da técnica da injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI) na criação da raça Bretã deverá atender à legislação do MAPA e os seguintes requisitos:

I - o médico veterinário responsável pela TE deverá notificar o SRG, no prazo de 90 dias, através da comunicação de transferência de embriões, os dados e origem do sêmen, da doadora dos ovócitos e número de registro do centro de produção in vitro de embriões (CPIVE), bem como o número de embriões congelados e/ou transferidos com a identificação das respectivas receptoras;

II - a doadora e reprodutor devem ser portadores de registro genealógico definitivo e devidamente identificados por genotipagem de DNA;

III - o proprietário do sêmen deverá informar ao SRG as palhetas que serão utilizadas para a biotécnica de ICSI, bem como os nomes e registros dos estabelecimentos em que serão armazenadas;

IV - para converter uma palheta de sêmen para uso em ICSI, o proprietário do material genético deverá efetuar a solicitação ao SRG, ficando condicionada a aprovação formal do importador do sêmen ou do proprietário do ganhão;

V - o proprietário de uma palheta sêmen utilizada para ICSI, somente poderá transferi-la a outro estabelecimento também registrado no MAPA, após a solicitação e autorização do SRG.

## Seção III Transferência de Embrião

Art.57 - O proprietário da doadora deverá notificar o SRG, no prazo de 90 dias, através da comunicação de TE, informando os dados do ganhão, da doadora e receptora, data de padreação, data e local de colheita e transferência dos embriões, bem como o número de embriões congelados ou transferidos com a identificação do médico veterinário responsável, que deverá assinar o documento.

Art.58 - O criador que desejar inscrever no SRG os produtos oriundos de TE de proprietários terceiros, deverá comprovar na comunicação de cobrição a aquisição dos embriões, através da remessa de

uma cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para essa finalidade, devendo constar ainda, o nome completo do comprador, data da aquisição e número de embriões, além da identificação da doadora dos embriões ou dos ovócitos e do reprodutor.

Art.59 - É permitido ao criador realizar a colheita de embriões de suas doadoras em matrizes de sua propriedade, para seu uso exclusivo em animais de mesma propriedade, porém a comercialização, doação ou cessão deste material genético fica impedida para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria formalizada junto ao SRG.

Parágrafo único - Para situação que trata o caput, fica o proprietário dispensado de apresentar o documento que comprova a aquisição dos embriões exigido no artigo anterior, mas em caso de haver estoque de embriões congelados, será necessário enviar ao SRG, o atestado de colheita e congelamento de embriões assinado pelo médico veterinário responsável.

Art.60 - Para que o produto oriundo de TE possa ser inscrito no SRG, devem ser observados além das regras constantes neste regulamento e da legislação pertinente, os seguintes critérios:

I - a doadora e o reprodutor utilizados para fecundá-la, através de MN ou IA, devem ser portadores de registro genealógico definitivo e devidamente identificados por genotipagem de DNA;

II - os exames de verificação de parentesco deverão ser realizados de acordo com as normas vigentes, somente em laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA.

Art.61 - A partir de 01/08/2023, as éguas receptoras deverão ser PO, PC, PA ou CCG acima de 3/4 de composição racial Bretã ou éguas de outras raças de tração pesada de igual porte ou maior, desde que registradas em suas respectivas entidades nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único - O criador que utilizar de égua receptora não enquadrada no caput sofrerá multa no valor de três vezes o emolumento de registro provisório por receptora.

## CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art.62 - A comunicação de nascimento de qualquer produto deverá ser feita através do impresso de pré-registro, gerado após a comunicação de cobrição processada, e deverá ser postado ou enviado por meio eletrônico ao SRG, até 90 (noventa) dias após o nascimento, conforme modelo definido pelo SRG.

§1º - Após o recebimento da comunicação de nascimento pelo SRG, o pré-registro será reenviado ao criador, que deverá solicitar, às suas expensas, a presença de um inspetor de registro, responsável pela resenha e inspeção zootécnica do animal.

§2º - Decorrido o prazo previsto neste artigo e por mais 90 (noventa) dias, a comunicação de nascimento poderá ser anotada mediante pagamento da multa.

Art.63 - O inspetor de registro deverá efetuar a resenha do produto para inscrição no registro genealógico provisório (RGP) ou controle de genealogia provisório (CCGP) até os 6 meses de idade, preferencialmente ao pé da égua, bem como a colheita de material biológico para verificação do parentesco por exame de DNA.

§1º - A inspeção do animal após os 6 meses de idade implicará no pagamento de multa e confirmação de parentesco por exame de DNA para emissão de RGP ou somente paternidade para os animais da categoria CCGP de composição racial 1/2.

§2º - Da mesma forma deverá ser feita, em idêntico prazo, a comunicação da circunstância de se criar determinado produto artificialmente por morte ou incapacidade da mãe, desde que comprovada uma ou outra causa através de atestado emitido por médico veterinário, cuja apresentação não exime o SRG, a juízo de seu Superintendente, de promover a comprovação do fato por inspetor de registro e as expensas do interessado.

Art.64 - Não serão registrados ou controlados no SRG:

- a) os produtos cujos pais não estejam inscritos no SRG em registro genealógico ou controle de genealogia definitivos;
- b) os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas no prazo regulamentar e que não possam ser dirimidas com a verificação de parentesco por DNA ou paternidade para os animais da categoria CCG de composição racial 1/2;
- c) os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 300 (trezentos) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- d) os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as contidas no padrão racial ou que possuam as características dos animais considerados com excesso de branco, definido no padrão racial;
- e) os produtos em cujo processo de registro genealógico se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha a constituir infração aos dispositivos deste regulamento;
- f) os produtos cuja genitora tenha sido padreada sem a observância do interregno estabelecido no artigo 52.

## CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art.65 – O animal será identificado por meio da resenha, que deverá ser feita com clareza e exatidão, pelo inspetor de registro, para possibilitar a perfeita identificação do animal a qualquer idade.

§ 1º - É facultado ao criador utilizar marca própria ou número para identificação do animal, que poderão ser a ferro candente ou nitrogênio, e aposta em qualquer região do corpo que não cause trauma.

§ 2º - É facultado ao criador utilizar microchip até o dia 31/12/2023 para identificação dos animais, a partir desta data fica obrigado todos animais submetidos a inspeção zootécnica para o registro genealógico ou controle de genealogia definitivos de implantar o microchip pelo inspetor de registro no terço médio da borda superior da tábua esquerda do pescoço.

§ 3º - Fica obrigado todos os garanhões estarem microchipados até o dia 31/12/2023.

Art. 66 - O SRG não utilizará marcas próprias para identificar os animais.

## CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art.67 - O cavalo Bretão, para ser registrado ou controlado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha de seu proprietário, que o fará constar na comunicação de nascimento, reservado ao SRG o direito de censura conforme as restrições impostas neste Capítulo.

§1º - O SRG, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação de nascimento, comunicará ao criador a aceitação ou recusa do nome.

§2º - Na hipótese de não ser o nome aceito, o criador terá um prazo de mais 30 (trinta) dias para propor outro nome e, caso não o faça nesse prazo, o SRG se reservará o direito de atribuir ao animal, o nome que julgar conveniente, comunicando-o em seguida ao interessado, que não poderá rejeitá-lo.

Art.68 - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como o SRG não aceitará para registro genealógico ou controle de genealogia nomes:

- a) de animais já registrados ou controlados em nome do mesmo criador ou de outro, que ainda estejam vivos;
- b) que sejam constituídos de mais de cinco palavras;
- c) considerados obscenos ou ofensivos;
- d) cuja significação tenha duplo sentido ou que se preste a falsa interpretação;

- e) que representem números ordinais;
- f) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação;
- g) que afetem crenças religiosas;
- h) de animais famosos, mesmo mortos, que tenham tido atuação destacada na reprodução ou nas exposições;
- i) correspondentes a marcas ou firmas comerciais que tenham fins de propaganda;
- j) nome e afixo que ultrapassem a 30 (trinta) caracteres, considerando as letras, pontos e espaços.

Parágrafo único - No caso de igualdade de nomes entre um animal nacional e um estrangeiro acrescentar-se-á ao do segundo um número em algarismo romano.

Art.69 - Será permitido exclusivamente aos criadores o registro de afixos, formados por letras do alfabeto, os quais poderão ser utilizados em complemento ao nome de animais de sua criação.

Art.70 - O SRG não aceitará para registro de afixos, o conjunto de letras se enquadre nas determinações do artigo 68 e alíneas.

Art.71 - Fica proibido a alteração de nomes de animais após a emissão do registro genealógico ou controle de genealogia provisórios.

## CAPÍTULO XII

### DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art.72 – Para o uso da IA, o garanhão deverá conter o perfil alélico no arquivo permanente do SRG e, para TE e ICSI, tanto o garanhão como a égua deverão ter seus perfis alélicos arquivados.

Parágrafo único - Os produtos oriundos destas biotécnicas, IA, TE e ICSI, deverão ter a qualificação de parentesco por DNA para a inscrição no SRG.

Art.73 – Fica obrigatório para os ganhões PO e PC aprovados para registro genealógico definitivo conter o perfil alélico no arquivo permanente do SRG, devendo a colheita do material biológico ser realizada pelo inspetor de registro no momento da inspeção zootécnica.

Parágrafo único - Para os ganhões aprovados na inspeção zootécnica para o registro genealógico definitivo antes de 10/11/2020, o criador deverá solicitar a colheita de material biológico para realizar o perfil alélico e compor arquivo permanente do SRG.

Art.74 – Nos casos de atrasos nas comunicações de ocorrências ou fora dos prazos regulamentares, além das multas e penalizações impostas ao criador, também será exigido o DNA do produto em questão para verificação de parentesco ou paternidade conforme disposto neste regulamento.

Art. 75 - Para os produtos da categoria de CCG na composição racial ½, será obrigatório somente a verificação da paternidade por exame de DNA.

Art.76 - Todas as colheitas de material biológico para exames de DNA deverão ser feitas pelos inspetores de registro e enviadas aos laboratórios credenciados pelo MAPA.

Parágrafo único – Em casos excepcionais, por extravio de amostra, material biológico insuficiente ou falta de ampliação dos marcadores moleculares, poderá ser autorizada pelo Superintendente, a colheita de material biológico pelo criador para confirmação do resultado.

## CAPÍTULO XIII

### DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art.77 - O SRG, observadas as disposições do presente regulamento, expedirá certificados de registro genealógico e controle de genealogia:

- a) registro genealógico provisório e definitivo de machos e fêmeas PO;
- b) registro genealógico provisório e definitivo de machos e fêmeas PC;

- c) registro genealógico definitivo de fêmeas PA;
- d) controle de genealogia provisório e definitivo de fêmeas e machos.

§ 1º - Os animais PO, PC e CCG entre 36 e 60 meses de idade deverão ser inspecionados pelo inspetor de registro para obter os certificados definitivos.

§ 2º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, a inspeção poderá ser realizada, mas implicará em cobrança de multa e aprovação pelo Superintendente.

§ 3º - O certificado de macho CCG de composição racial entre 1/2 a 15/16 deverá constar os dizeres “animal vetado para uso na reprodução”.

Art.78 - Os certificados serão impressos em modelos elaborados pelo SRG e aprovados pelo MAPA.

Art.79 - Para efeito de diferenciação no certificado de registro, será apostado a letra “I” e “in útero” (IU) para os animais importados ou os nascidos de éguas prenhes importadas, respectivamente.

## CAPÍTULO XIV

### DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DE SUA TRANSFERÊNCIA

Art.80 - Para os efeitos do presente regulamento, a propriedade do cavalo Bretão é provada pelos assentamentos do SRG, sendo, pois, proprietária a pessoa física ou jurídica que nos livros figurar como tal.

Art.81 - Entende-se por “transferência de propriedade”, o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de seu animal ou seu material genético a outrem por venda, troca, doação, cessão, arrendamento, transferência resolúvel ou outra forma de alienação em direito permitida.

Art.82 - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário próprio fornecido pelo SRG, na comunicação de transferência de propriedade do animal, o qual constará o nome do proprietário e do adquirente ou beneficiário, a espécie de alienação (venda definitiva, troca, doação, cessão, arrendamento ou transferência resolúvel), quanto ao animal, o nome, e o respectivo número de registro genealógico ou controle de genealogia no SRG.

§ 1º - O formulário deverá ser preenchido em duas vias, datado e assinado pelo proprietário, ficando a segunda via em seu poder e a primeira via acompanhada do respectivo certificado original para a competente anotação, apresentada ao SRG dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data nele consignada.

§ 2º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior e por mais 30 (trinta) dias a transferência poderá ser anotada, mas neste caso, será cobrada multa.

§ 3º - A transferência só se tornará efetiva após sua anotação nos livros do SRG e averbação no respectivo certificado ou expedição de outro com a propriedade atualizada.

Art.83 - A venda de material genético somente poderá ser realizada por estabelecimento registrado no MAPA e, para anotação da transferência de propriedade, deverá ser apresentada a nota fiscal juntamente com formulário de comunicação de transferência de propriedade de sêmen ou embrião, com todos dados que identifiquem o material e seu comprador.

Parágrafo único - Os estoques de sêmen e embriões congelados não poderão acompanhar a transferência de propriedade dos doadores a outro proprietário por qualquer motivo, podendo ser utilizado somente pelo proprietário inicial com a autorização do SRG, desde que haja uma auto declaração do quantitativo de sêmen ou embriões ou o atestado de colheita e congelamento de sêmen ou embriões assinado pelo médico veterinário responsável.

Art.84 - A transferência que se verificar mediante contrato poderá ser aceita, para averbação, à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido de formalidades legais.

Art.85 - As controvérsias que se verificarem nos contratos serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, neles tiver ficado estabelecido, e para o SRG somente prevalecerá a decisão que tiver sido proferida por quem de direito.

Art.86 - Por ser o animal ou o material genético deste, um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a respectiva modalidade, deverá ser expressa em documento original, observadas as normas estabelecidas no presente capítulo, não sendo aceitas fotocópias de qualquer espécie.

Art.87 - Os emolumentos de transferências de propriedade serão sempre pagos pelo vendedor ou alienante.

Parágrafo único – Somente no caso em que os vendedores ou alienantes sejam órgãos isentos de taxas conforme este regulamento, ou o vendedor informe o SRG que o emolumento será pago pelo comprador, o emolumento será cobrado do comprador, adquirente ou beneficiário do animal.

## CAPÍTULO XV DAS MORTES

Art.88 - Ocorrendo a morte de animais, o criador ou proprietário deverá comunicar o fato ao SRG no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de ocorrência.

Parágrafo único- As ocorrências informadas depois de decorrido o prazo estabelecido no caput, terão seu devido encaminhamento após o pagamento de multa.

## CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art.89 - O criador deverá atualizar seu plantel anualmente, informando, no ato da visita de inspeção ou através de impresso de atualização de plantel, os animais que saíram da propriedade por venda ou por doação sem transferência de propriedade, ou ainda que tiveram seu paradeiro desconhecido, para que o SRG possa considerá-los inativos.

§ 1º - Os animais com 30 anos ou mais de idade, em que o criador não efetuou a comunicação de morte a partir da data de 01/07/2023, serão automaticamente inativados pelo SRG sem aplicação de multa.

§ 2º - Em caso do interessado quiser reativar o registro genealógico do animal para reprodução, deverá ser vistoriado por inspetor de registro e confirmado o parentesco por meio de DNA.

## CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E DA NACIONALIZAÇÃO

Art.90 - Para a importação e nacionalização de animais da raça Bretã, estes deverão estar registrados em seus Studs Books de origem, além de atenderem os critérios estabelecidos na legislação pertinente do MAPA e neste regulamento.

Art.91 - A certificação zootécnica expedida pelo SRG abrangerá fêmeas e machos inteiros da raça Bretã, assim como seus materiais genéticos.

Art.92 - O SRG formalizará os processos de certificação zootécnica para importação dos equinos e seus materiais genéticos sob o seu escopo.

Art.93 - Para importação de animais, o interessado deverá apresentar:

- I. requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;
- II. cópia da fatura pró-forma;
- III. cópia do certificado de registro genealógico contendo genealogia com no mínimo quatro gerações;

IV. para égua prenhe, apresentar o atestado de cobrição por garanhão com certificado de registro genealógico definitivo;

V. quando se tratar de potro ao pé, cópia do certificado de registro genealógico de nascimento ou provisório do produto com genealogia até a 4ª geração, emitido pelo Stud Book da raça no país de origem;

VI. cópia do laudo de exame andrológico ou ginecológico, emitido por médico veterinário, dos animais com idade superior a 24 (vinte e quatro) meses;

VII. verificação de parentesco e perfil alélico dos animais, conforme legislação do MAPA.

Art.94 - Os animais para serem nacionalizados necessitam passar por vistoria realizada por um inspetor de registro até 30 dias da entrada no país, tendo como base a documentação de importação apresentada pelo proprietário e, em seguida, o laudo de vistoria e a documentação será remetida ao SRG para a efetivação ou não da nacionalização do animal.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo de que trata este artigo e por mais 15 (quinze) dias, a solicitação poderá ser aceita pelo Superintendente, mediante o pagamento da multa.

Art.95 - Para importação de sêmen o interessado deverá apresentar:

I. requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;

II. cópia da fatura pró-forma, contendo o número de palhetas que serão importadas;

III. cópia do espermograma;

IV. cópia do registro genealógico do Stud Book de origem do garanhão contendo genealogia até a 4ª (quarta) geração;

V. verificação de parentesco e perfil alélico do doador, conforme definido pela legislação do MAPA.

Parágrafo único - Após a importação do sêmen, o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art.96 - Para a importação de embriões o interessado deverá apresentar:

I. requerimento oficial, conforme modelo fornecido pelo MAPA;

II. cópia da fatura pró-forma, contendo o número de embriões a serem importados;

III. cópia dos registros genealógicos dos genitores do Stud Book de origem com genealogia até a 4ª (quarta) geração;

IV. verificação de parentesco e perfil alélico dos doadores, conforme definido pela legislação do MAPA.

Parágrafo único - Após a importação do embrião, o proprietário deverá apresentar a declaração de importação, para que o material genético seja nacionalizado e cadastrado no SRG.

Art.97 - Todo animal ou genitores do material genético, para ser importado deverá obedecer aos critérios mínimos de classificação e registro genealógico no Stud Book em seu país de origem, não podendo estar aquém do padrão ideal da raça, seja em avaliações técnicas para pontuação e aprovação como reprodutores, seja em avaliações em julgamentos e provas funcionais ou ainda em critérios de seleção.

§1º - Se o animal ou os genitores do material genético participaram de campanha em concursos em seu país de origem, seja em conformação ou em provas funcionais, esta deverá ser anexada ao processo de importação para avaliação.

§2º - O Superintendente, deverá verificar junto a entidade congênere do país de origem as qualificações mínimas para poder emitir seu parecer e exigir, se for o caso, mais documentos do animal, anexando ao processo.

## CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art.98 - O criador deverá comunicar ao SRG até os 24 (vinte e quatro) meses de idade, para a respectiva anotação, qualquer alteração que tenha ocorrido na pelagem ou na resenha do animal, procedendo da mesma maneira, a qualquer tempo em caso de outras alterações.

§1º - O criador que deixar de comunicar qualquer alteração na pelagem ou na resenha do animal no decorrer do prazo estipulado no caput será aplicada multa.

§2º - Ultrapassado o prazo estabelecido no caput, a comunicação de alteração de pelagem ou da resenha do animal não mais será aceita pelo SRG para anotação, cabendo ao criador arcar com as responsabilidades e eventuais prejuízos decorrentes de divergências que, a qualquer tempo, venham a ser verificadas na identificação do animal, e que poderão ser causa de cancelamento ou negativa do registro genealógico ou controle de genealogia.

Art.99 - De posse da comunicação, o Superintendente deverá providenciar o exame do animal para fins de comprovação da alteração, ficando às custas do proprietário as despesas de transporte, alimentação, hospedagem e diária do inspetor de registro que for incumbido da missão.

Art.100 - Recebido o relatório de vistoria zootécnica, o Superintendente, autorizará a alteração que deverá ser averbada ou determinará o cancelamento do registro genealógico ou controle de genealogia, fazendo ao interessado a respectiva comunicação.

Parágrafo único - Qualquer que seja a decisão do Superintendente, ao interessado não cabe o ressarcimento das despesas efetuadas.

## CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art.101 - Caberá à diretoria da ABCCB elaborar a tabela de emolumentos, a qual deverá ser aprovada pela Assembleia Geral, conforme o estatuto social, e encaminhada ao MAPA para a aprovação.

Art. 102 - O custeio das atividades do SRG é mantido pelos emolumentos e recursos recebidos conforme descrito neste regulamento.

Art. 103 - Os emolumentos cobrados pelo SRG são:

- a) registro genealógico provisório de PO e PC;
- b) registro genealógico definitivo de PO, PC e PA;
- c) controle de genealogia provisório;
- d) controle de genealogia definitivo;
- e) nacionalização do registro genealógico;
- f) cadastro de égua base;
- g) emissão de pré-registro;
- h) registro de afixo;
- i) transferência de propriedade do animal;
- j) emissão de 2ª via de certificado de registro genealógico;
- k) parecer zootécnico para importação;-
- l) emissão de relação de animais para atualização de plantel;
- m) baixa de registro e pré-registro;
- n) comunicação de transferência de embrião;
- o) atestado de colheita e congelamento de sêmen;
- p) transferência de propriedade de sêmen;
- q) atestado de colheita e congelamento de embrião;
- r) transferência de propriedade de embrião;

- s) relatório de estoque de sêmen ou embrião;
- t) taxa de inspeção até 5 animais;
- u) taxa de inspeção por animal excedente.

Art.104 - Todas as comunicações de ocorrências fora do prazo regulamentar serão dirimidas pelo Superintendente, aplicando-se multa proporcional ao tempo excedido.

§1º - As multas serão cobradas por ocorrência, conforme a data do impresso de comunicação protocolada.

§2º - O valor da multa será dado em proporção ao emolumento e conforme o tempo de atraso na comunicação:

- a) até 30 dias de atraso, o valor será acrescido em 30%;
- b) de 31 a 180 dias de atraso, o valor será aumentado em 60%;
- c) acima de 181 dias de atraso, o valor terá acréscimo de 120%.

## CAPÍTULO XX

### DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art.105 - Além de cancelar o registro genealógico ou controle de genealogia, bem como de seus descendentes, quando for o caso, a ABCCB representará criminalmente, independentemente de qualquer aviso ou notificação, contra o criador ou proprietário que:

- a) inscrever animal no SRG utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente aqueles relacionados a identificação do animal; e
- c) tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio.

§1º - Além das penalidades previstas neste artigo, será, ainda o criador ou proprietário excluído do quadro social da associação.

§2º - Durante o curso do respectivo processo criminal ficará o criador ou proprietário impedido de registrar ou controlar novos animais de sua propriedade no SRG, e uma vez condenado em ação criminal transitada em julgado, responderá pelos consequentes prejuízos causados a terceiros.

§3º - O disposto neste artigo não constitui impedimento para transferência de propriedade de animais do criador ou proprietário envolvido, que tiverem sido regularmente inscritos no SRG, as quais serão autorizadas na forma do que dispõe o presente regulamento.

Art.106 - As irregularidades técnicas cometidas pelo inspetor de registro para realizar os serviços descritos neste regulamento, serão analisadas e julgadas pelo Superintendente, que poderá tomar as seguintes providências com relação ao inspetor:

I advertência: quando cometer uma irregularidade leve, o inspetor de registro deverá ser submetido a atualização no tema;

II. suspensão: quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, o inspetor de registro será suspenso por um tempo determinado pelo Superintendente do SRG e CDT;

III. descredenciamento: quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, o inspetor de registro será descredenciado, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.

§1º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que o ato irregular praticado não justifique a imposição de penalidade moderada ou grave, como nos casos da inobservância de dever funcional pertinente à assiduidade, pontualidade, discricção, urbanidade, presteza, entre outros.

§2º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência ou moderada, bem como nos casos de imperícia e de irregularidade técnica, que não justifique o descredenciamento.

§3º - O descredenciamento será aplicado nas hipóteses de reincidência de irregularidades puníveis com suspensão, bem como nas hipóteses de imperícia, incapacidade, irregularidade técnica, atuação antiética, desvio de conduta, violação às normas previstas neste regulamento e na legislação pertinente ao SRG.

§4º - O inspetor de registro que vier a ser descredenciado do SRG deverá ser notificado, sendo obrigado a devolver todo o material técnico disponibilizado pela ABCCB para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade.

## CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art.107 - A SSRG, realizará, obrigatoriamente, auditorias técnicas em no mínimo 2 criadores ativos por ano, as quais serão executadas da seguinte forma:

a) a escolha dos criadores deverá ser realizada de forma dirigida, indicada pelo Superintendente, seguindo o critério de ordem dos criadores que estão a mais tempo sem efetuar comunicações de ocorrências para aqueles que estão ativos e em dia.

b) a auditoria será executada pelo Superintendente, acompanhado ou não do inspetor de registro;

c) a auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do criador, e constará da conferência da documentação e colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário.

d) o criador escolhido para ser auditado, será comunicado com o mínimo de 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

e) o criador que se opor à auditoria, terá todo seu plantel bloqueado no SRG, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Parágrafo único - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes em algum criador, a SSRG realizará a auditoria técnica seguindo as regras definidas nas alíneas "b", "c", "d" e "e".

Art.108 - As auditorias referentes as denúncias não poderão ser contabilizadas para o atendimento do quantitativo definido no Art.107

Art.109 - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser devidamente arquivados no SRG.

## CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.110 - O registro genealógico de animais de propriedade de órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, e do Distrito Federal está sujeito às prescrições deste regulamento ficando, no entanto, isento do pagamento de emolumentos e quaisquer outras despesas.

Art.111 - A anotação de qualquer comunicação deverá ser obrigatoriamente precedida do pagamento, pelo interessado, do que for devido ao SRG, cabendo-lhe providenciar a remessa do numerário por carta com valor declarado, ordem de pagamento ou de crédito, ou ainda cheque nominativo em favor da ABCCB contra qualquer estabelecimento bancário.

Art.112 - O SRG e suas dependências fora da sede manterão protocolo de entrada para registro do recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhe sejam enviados, e um controle de saída da remessa de correspondência ou documentos de qualquer natureza, que terá arquivos e pastas para este fim.

Art.113 - Os casos omissos ou de dúvidas porventura suscitados no presente regulamento serão dirimidos pelo CDT, ouvido o Superintendente do SRG e "ad referendum" do MAPA.

Art.114 - O SRG deverá manter um arquivo para atendimento onde deverão ser protocoladas todas as reclamações, denúncias e ações tomadas pelos criadores e inspetores de registro e seus desdobramentos.

§1º - O recebimento das reclamações, denúncias e ações tomadas pelos usuários poderá ser realizada por postagem no endereço de correspondência da entidade, por um correio eletrônico: [administracao@cavalo-bretao.com.br](mailto:administracao@cavalo-bretao.com.br) ou através de local específico para tal no site eletrônico: [www.cavalo-bretao.com.br](http://www.cavalo-bretao.com.br), e o prazo para o atendimento será de 60 (sessenta) dias a partir do recebimento das mesmas.

§2º - Anualmente será realizada análise crítica dos resultados, bem como demonstração das providências tomadas e ações corretivas adotadas, em função das reclamações ou denúncias recebidas.

§3º - Os tratamentos das reclamações e denúncias ficarão registradas e arquivadas por no mínimo 5 anos para atendimento das auditorias e dos envolvidos diretamente.

Art.115 - O presente regulamento entrará em vigor após a sua aprovação pelo MAPA, substituindo os anteriores.

## ANEXO I

### Padrão Racial

Art. 1º - A raça de cavalo Bretã é um animal de tração de porte médio, com temperamento dócil e de fácil manejo, cujas as características morfológicas são as seguintes:

I - cabeça - quadrada de tamanho médio, fronte larga, chanfro largo e reto, às vezes levemente côncavo, olhos vivos, orelhas pequenas, narinas amplas, ganachas pouco volumosas;

II - pescoço - forte, médio, de formato piramidal, com a borda superior ligeiramente rodada, de inserção baixa com o tronco, com crineira abundante e frequentemente dupla;

III - tronco - cilíndrico, amplo, com bom arqueamento de costelas, peito largo, forte e musculoso, cernelha forte e pouco pronunciada, espáduas musculosas e inclinadas, dorso e lombo curtos, largos, retos e fortes, garupa larga, dupla e ligeiramente inclinada, cauda com implantação regular, linha ventral próxima do chão;

IV - membros - fortes, bem aprumados, com articulações amplas e resistentes, canelas curtas e secas, com sólida ossatura, quartelas pouco inclinadas, boletos largos com presença de pelos na região posterior e na coroa dos cascos, antebraços e coxas musculosos e possantes, jarretes largos bem alinhados e de angulação ampla, cascos grandes e fortes.

V - pelagens permitidas: alazã, castanha e rosilha, e suas variações:

a) não serão admitidas as seguintes pelagens nos animais PO: tordilha, pampa, albinóide e não serão admitidos animais de pelagem básica permitida com excesso de branco como descrito nas alíneas “b” e “c”;

b) a partir de 01/01/2018, não serão admitidos nos machos PO ou PC, nascidos após esta data, excessos de pelagem branca na pelagem básica, conforme descrição a seguir:

1. listra branca que escorrer por uma das faces até a bochecha, ou passando da linha da mandíbula, ou ainda que envolva completamente um dos olhos;

2. ladre no lábio inferior que escorrer até as ganachas;

3. mancha branca em outro lugar do corpo ou dos membros maior que 20 cm de diâmetro ou comprimento, que não as marcas e limites permitidos de calçamento nos membros e na cabeça;

4. calçado branco que passe dois ou mais membros, acima da metade das articulações dos joelhos e dos jarretes, portanto, tanto nos anteriores como nos posteriores, e nos posteriores será aceito um traço na parte frontal das articulações dos jarretes que passe a linha permitida;

5. áreas despigmentadas nos genitais, ânus e prepúcio não serão consideradas como excesso de branco;

6. olhos azuis ou róseos serão considerados como excesso de branco.

c) as fêmeas PO, PC e PA, que tiverem esses excessos de pelagem branca descritos acima, serão aceitas para registro, mas terão restrição para reprodução após receberem o definitivo, para serem acasaladas somente com garanhões com menos branco na cabeça e nos membros, e que tenham sido aprovados ou indicados pelo superintendente para a padreação.

Parágrafo único – Caso o criador não deseje seguir a orientação da restrição e desejar cobrir com garanhão aprovado com excesso de branco nascido antes de 01/01/2018, estará somente correndo risco de ter produto com excesso de branco e que poderá não ser registrado ou controlado, tendo este livre arbítrio para decisão.

VI - altura: mínima de 1,52 m para os machos e 1,47 m para as fêmeas;

VII - peso: de 600 a 800 kg, em média;

VIII - andamento: trote, com movimentação ampla e desenvolta.

**ANEXO II**  
Tabela de Avaliação Categorias

Art. 1º - A tabela para aprovação das categorias de machos e fêmeas PO, PC e PA seguirá as seguintes pontuações para os itens descritos abaixo.

	PONTUAÇÃO MÁXIMA	FÊMEAS Mínima	MACHOS Mínima
Cabeça			
Tronco + P.T.	10 + 5	11	13
Pescoço + Cernelha	7 + 3	7	8
Membros + Músculos	10 + 5	12	13
Garupa + Lombo	10 + 3	10	11
Peito + Músculo	8 + 4	9	10
Dinâmica + Harmonia	10 + 5	10	12
Aprumos + Cascos	9 + 3	8	9
TOTAL	100	72	82